

ATA N.º 145/CNE/XV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Pedido de informação do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º I-CNE/2018/175 elaborado sobre o assunto em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:

- «I. Por comunicação de 26.03.2018, veio o Gabinete de Informação em Portugal, do Parlamento Europeu, apresentar duas questões:
- 1. «Is there a compulsory deadline for the implementation of the institutional campaign? (that is, there is a time in which the campaign cannot be carried out before the elections, for example if there is a reflexion day or similar prohibitions for institutional (not only political) campaign?)»
- 2. «Can the Parliament have access to free or reduced fee-spaces in the communication channels (television, radio, etc) according to the elections national legislation? Which kind of reduction-benefits?»



II. Relativamente à questão n.º 1, a generalidade da legislação eleitoral determina que, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

III. Adicionalmente, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (artigo 10.º, n.ºs 1 e 4, da mesma Lei).

IV. A lei comete à CNE o papel de promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos [artigo 5.°, n.° 1, alínea a) da Lei n.° 71/78, de 27 de dezembro, e artigo 71.° da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR –, aplicável por via do artigo 1.° da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu – LEPE]. Apesar do caráter específico das competências administrativas, a CNE tem sempre admitido a possibilidade de outras entidades poderem realizar ações de esclarecimento, desde que todos os materiais e conteúdos sejam analisados pela CNE e mereçam a sua aprovação (anotação II ao artigo 71.° da LEAR anotada por Jorge Miguéis, et al., de 2015, p. 229).

V. Esse esclarecimento objetivo assim promovido não se encontra abrangido pela proibição de propaganda eleitoral nos designados dias de reflexão, ou seja, no dia da eleição e no dia anterior (artigo 141.º da LEAR, aplicável por via do artigo 14.º da LEPE).

VI. Relativamente à questão n.º 2, a legislação que regula o direito de antena prevê expressamente as entidades que podem gozar de tal direito, não se encontrando nela abrangido, por si, o Parlamento Europeu (artigo 62.º da LEAR, aplicável por via do artigo 10.º da LEPE, artigo 59.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e artigo 53.º, n.º 1, da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro).

Pelo exposto, delibera-se informar o Gabinete de Informação em Portugal, do Parlamento Europeu, o seguinte:

1. Quanto à existência de eventuais limites temporais para implementação de campanhas de esclarecimento dos eleitores, conclui-se que as campanhas dirigidas para o esclarecimento objetivo dos eleitores que tenham conteúdos totalmente



ral, estando

neutros e imparciais não se encontram proibidas pela legislação eleitoral, estando legalmente afeta em exclusivo essa atribuição à Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo de esta ter sempre admitido a possibilidade de outras entidades poderem realizar ações de esclarecimento, desde que todos os materiais e conteúdos sejam analisados pela CNE e mereçam a sua aprovação.

2. Quanto à possibilidade de o Parlamento Europeu usufruir de direito de antena, conclui-se que não existe previsão legal para acesso a esse direito por aquela entidade, sem prejuízo de poderem ser facultados outros espaços de comunicação que os operadores de televisão ou rádio entendam pertinentes.» ------

Neutralidade e imparcialidade

2.02 - Cidadão | JF Estrela (Lisboa) | Substituição do Membro de Mesa - Processo AL.P-PP/2017/1175

«No dia 1 de outubro p.p., um cidadão compareceu nas instalações da Comissão Nacional de Eleições, às 7 h e 30 m e entregou uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela. Alegava o participante que havia sido indicado pela candidatura do Partido Socialista para exercer as funções de membro de mesa no dia da eleição e que, nesse mesmo dia, quando compareceu na assembleia de voto, foi informado que haviam procedido à sua substituição. O participante afirma, ainda, que uma vez que não exerceu as funções de membro de mesa, mas havia informado a sua entidade empregadora nesse sentido, foram-lhe marcadas duas faltas injustificadas.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia da Estrela afirmou que, recebeu uma comunicação da Câmara Municipal de Lisboa, com a indicação de que a notificação do alvará de nomeação que havia enviado ao cidadão, tinha sido devolvida com indicação de que o mesmo tinha mudado a sua residência e que, confirmando que a morada indicada pelo cidadão era a mesma para a qual havia sido enviada a notificação, recebeu a indicação da Câmara Municipal que iriam proceder à substituição daquele cidadão.



A substituição feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa não tem cabimento na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo manifestamente violadora dos princípios que norteiam o processo de escolha dos membros de mesa, isto é, o princípio de que cada candidatura tem direito de, mediante o seu representante, numa reunião estabelecida para o efeito, designar o cidadão que, reunindo os requisitos para ser membro de mesa, possa exercer efetivamente essas funções e a composição plural das mesas de voto.

Acresce que a substituição indevida do cidadão não o deve prejudicar, cabendo à Junta de Freguesia emitir documento comprovativo de que o cidadão em causa havia sido indicado como membro de mesa e que compareceu no dia da eleição para assumir essas funções, momento em que teve conhecimento de que havia sido substituído.

Face ao exposto, delibera-se advertir a Câmara Municipal de Lisboa para que, no futuro, cumpra os princípios inerentes ao processo de escolha dos membros de mesa vertidos na lei e que não proceda a substituições anteriores ao dia da eleição sem que as mesmas encontrem fundamento legal e ordena-se ao Presidente da Junta de Freguesia da Estrela que emita documento comprovativo de que o cidadão em causa havia sido indicado como membro de mesa e, sendo verdade, que compareceu no dia da eleição para assumir essa função.

Delibera-se, ainda, certificar que, no referido dia, o cidadão compareceu nos serviços desta Comissão para entregar a participação que deu origem ao presente processo.»» ------

2.03 - Cidadão | JF Gualtar (Braga) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/1204

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.



O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente, visem promover candidaturas.

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.05 e seguintes: -----

2.05 - Cidadão | Presidente da Junta de Freguesia de Lousa (Torre de Moncorvo) | Impedimento do direito de voto - Processo AL.P-PP/2017/1284



«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Dos elementos constantes do processo em apreço não resulta que os cidadãos em causa tenham sido impedidos de votar.

No entanto, a atuação do presidente da Junta de Freguesia de Lousa – que procurou obter esclarecimentos sobre o disposto na lei junto de uma força política concorrente à eleição e suscitou junto da mesa a questão da não admissibilidade do voto dos cidadãos em causa – é suscetível de ser entendida como violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



2.06 - Cidadão | JF de S. Manços e São Vicente do Pigeiro (Évora) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.PPP/2017/1286

«As situações a que se refere a denúncia em apreço, a terem ocorrido, são suscetíveis de configurar a prática dos ilícitos previstos e punidos nos termos dos artigos 172.º, 187.º e 199.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

No entanto, não foi possível apurar se os atos a que a mesma se refere foram efetivamente praticados.

Em face do que antecede, remetam-se todos os elementos do processo à Senhora Procuradora da República do Departamento Central de Investigação e Ação Penal.» -----

2.07 - Cidadão | JF Costa (Guimarães) | Neutralidade e imparcialidade (Publicidade Institucional) - Processo AL.P-PP/2017/1294

«Foi rececionada, no dia 26 de setembro, uma participação contra a Junta de Freguesia da Costa (Guimarães), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Está em causa a utilização de imagens do projeto do centro de dia da freguesia em material de propaganda da candidatura do PS àquela Assembleia de Freguesia, imagens que não seriam do domínio público.



Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, na pessoa do seu Presidente, a Junta de Freguesia da Costa não aduziu resposta, o que se lamento ademais tratando-se de uma entidade pública.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais¹ (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

A ser verdade que as imagens do projeto do centro de dia da freguesia da Costa não eram de acesso livre e do domínio público e a utilização daqueles elementos nos materiais de propaganda do PS se deveu ao acesso privilegiado dos elementos daquela candidatura, nomeadamente o Presidente da Junta e (re)candidato, tal conduta poderá ser entendida como uma atribuição indevida de uma vantagem, por parte daquele órgão autárquico, a uma candidatura em deterioramento das restantes. Assim, aos olhos dos cidadãos, transpareceu uma confusão entre a candidatura e o executivo da Junta de Freguesia que

¹ Aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.



não se coaduna com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos, bem como os seus titulares, se encontram especialmente adstritos durante o período eleitoral.

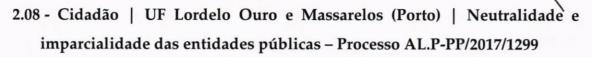
A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos após a tomada de deliberação antecedente. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04 e retomou a apreciação dos assuntos segundo a ordem de trabalhos. -----

2.04 - B.E. | CM de Portimão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/1283

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento.





«Adverte-se a Junta de Freguesia da União de Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos que, em futuros atos eleitorais, deve cumprir rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas, sob pena de incorrer no crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.

Mais se propõe que delibere advertir o então vogal da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos, que a conduta descrita é suscetível de comprometer os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculados os titulares de órgãos públicos.» ------

2.09 - Presidente da JF de Real | Presidente CM Penalva do Castelo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/1378

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/190, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«No âmbito do processo em análise, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Real denunciar que lhe foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, através do endereço eletrónico da Câmara Municipal, uma mensagem na qual são feitas referências a instruções ao delegado do PS, violando o disposto no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (diploma que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, doravante abreviadamente designada LEOAL).

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo alegou, em síntese, que o Presidente da Junta de Freguesia de Real permaneceu dentro da sala de votação, desempenhando o cargo de delegado da CDU, violando o disposto no artigo 41.º da LEOAL, e contrariando o parecer da CNE que lhe foi enviado pelos serviços do município.



Os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL visam impedir que os órgãos das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, intervenham direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, ou que pratiquem algum ato que favoreça ou prejudique uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.

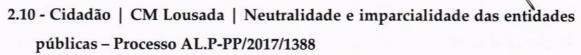
Estes deveres obrigam os titulares de cargos públicos a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos, proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

Face ao que antecede, no que respeita à conduta do Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, e independentemente da razão que lhe assista quanto à incompatibilidade entre o exercício de funções de Presidente de Junta de Freguesia e de delegado de uma candidatura, delibera-se recomendar que em futuros atos eleitorais se abstenha, na qualidade de membro de órgão autárquico, de transmitir instruções a um qualquer delegado de qualquer candidatura

Quanto ao comportamento do Presidente da Junta de Freguesia de Real, reitera-se que a titularidade desse cargo é incompatível com as funções de delegado no dia da eleição. Efetivamente, no dia da eleição, cabe ao Presidente dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral.

Dos elementos do processo parece resultar que o Presidente da Junta de Freguesia de Real exerceu, de facto, funções de delegado pela candidatura da CDU na freguesia da qual era Presidente, e para a qual se recandidatou, invocando, para tanto, estar impedido de exercer as suas funções no dia das eleições, fazendo-se substituir pelo seu substituto legal.





A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/189, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Jorge Miguéis, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ---

«No âmbito do processo em análise, vem um cidadão denunciar, em síntese, que o Presidente da Comissão Política do PS de Lousada tem utilizado, durante todo o mandato autárquico de 2013/2017, um gabinete na referida Câmara, para ajudar "pro bono" na gestão da autarquia, e que tal situação estaria a beneficiar a candidatura do PS.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Lousada alegou, em síntese, que o Presidente da Comissão Política do PS foi por si nomeado para exercer funções junto do Gabinete de Apoio à Presidência, para o mandato 2013-2017, sendo por causa desse exercício que possui gabinete no edifício dos Paços do Concelho.

Os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (diploma que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), visam impedir que os órgãos das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, intervenham direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, ou que pratiquem algum ato que favoreça ou prejudique uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.

Estes deveres obrigam os titulares de cargos públicos a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos, proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

Dos elementos que constam do presente processo, no âmbito dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e à possível violação do disposto no artigo 41.º da citada Lei, não se apuraram factos específicos ou comportamentos que, em concreto, tenham beneficiado uma candidatura ou um candidato, em detrimento ou desvantagem de outras, pelo que se delibera o seu arquivamento.

Quanto à eventual irregularidade da nomeação do Presidente da Comissão Política do PS e à legitimidade do exercício de funções na Câmara Municipal, incumbirá à Inspeção-



Geral de Finanças, por ser a entidade com competência para fiscalizar a atividade das autarquias locais e dos seus eleitos, pronunciar-se sobre esta matéria.

No que concerne à alegada prática dos crimes de abuso de poder, usurpação de funções, ou outros previstos na lei penal, competirá ao Ministério Público investigar, por ser o titular da ação penal.

2.11 - Coligação PPD/PSD.CDS-PP "Juntos Somos Mais Fortes" | CM Torres Vedras | Impedimento de visita às instalações da CM Torres Vedras – Processo AL.P-PP/2017/1390

«Por mensagem de correio eletrónico, vem a coligação "Juntos Somos Mais Fortes", integrada pelos partidos políticos PPD/PSD e CDS-PP, participar que a Câmara Municipal de Torres Vedras negou a solicitação dessa candidatura para visitar as instalações dos serviços camarários, incluindo os estaleiros.

Mais afirma, em síntese, que no interior das instalações do estaleiro no Centro Operacional Municipal, se encontravam viaturas e candidatos do PS em ação de campanha eleitoral.

Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal de Torres Vedras alegou que a candidatura não foi impedida de visitar os edifícios municipais, mas sim alertada que a visita em horário laboral poderia criar alguma perturbação nos serviços.



Alegou, também, que a candidatura do PS se encontrava à entrada do Centro Operacional Municipal, mais concretamente no estacionamento junto ao segurança, ou seja, fora do edifício e dos locais de trabalho, tendo os convidados da coligação PPD/PSD e CDS-PP sido convidados a entrar para o parque de estacionamento.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda políticopartidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

Tal como foi oportunamente notificado à entidade visada, "(...) os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral, já publicamente anunciados, desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços municipais e contacto com os seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos referidos serviços;» (Ata n.º 94/CNE/XIV)

No mesmo sentido, vd. deliberação de 26-09-2013, Ata n.º 113/CNE/XIV.

Perante o requerido pelo participante, os serviços da Câmara Municipal de Torres Vedras, assumindo de antemão que o tipo de visita solicitado iria perturbar o normal funcionamento do serviço, condicionou a ação de propaganda eleitoral à entrada e saída dos trabalhadores ao exterior dos respetivos edifícios, tendo indicado os respetivos horários laborais para esse efeito.



Ora, desde que concertado previamente com os respetivos serviços, inexistem fundamentos para que o município impeça as candidaturas de contactarem com os trabalhadores dos serviços municipais e distribuam propaganda política nesses locais, tanto mais que, em período de eleitoral, a propaganda política é reforçada e se encontra especialmente protegida.

Acresce que, dos elementos que constam do processo, a Câmara Municipal de Torres Vedras parece ter concedido à candidatura do PS o acesso ao interior das instalações camarárias (ao contrário do que havia transmitido à candidatura participante, que se limitou a fazer campanha no exterior dessas instalações) favorecendo, dessa forma, essa candidatura em detrimento ou desvantagem de outra(s), o que é suscetível de infringir o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, bem como os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas e seus titulares, consagrados, respetivamente, nos artigos 40.º e 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

O Senhor D. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto: -----

Coação de eleitor



2.12 - Cidadão | Presidente do Lar de Idosos de Escalhão e Presidente CM Figueira de Castelo Rodrigo | Coação de eleitor - Processo AL.P-PP/2017/1369

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/188, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«Delibera-se recomendar o Presidente da Direção da "Casa da Freguesia de Escalhão" – e simultaneamente Presidente da Junta de Freguesia de Escalhão – que em futuros atos eleitorais, caso exerça aquelas funções, deve cumprir rigorosamente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, e alertar que as entidades públicas, bem como os respetivos titulares, estão sujeitas ao estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade consignados no artigo 41.º da LEOAL.

Quanto à alegada prática dos crimes de «Coação do eleitor», «Coação relativa a emprego» e de «Fraude e corrupção de eleitor», previstos e punidos pelos artigos 185.º e 186.º da LEOAL, e pelos artigos 340.º e 341.º do Código Penal, tendo o participante referido que apresentou denúncia junto do Ministério Público, não existem outras medidas a promover por esta Comissão, enviando-se a participação em causa à entidade competente, para eventual junção aos autos que aí correm termos.

Outros assuntos

2.13 - Comunicação da Câmara Municipal de Vila Real no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/716 (Participação do PPD/PSD contra a Câmara Municipal de Vila Real por publicidade institucional e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Comunicação do participante no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/725 (Participação de cidadão contra a CM de Ponta Delgada pelo não envio da documentação para o exercício do voto antecipado)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.16 - Comunicação da Junta de Freguesia de Samouco no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/847 (Cidadão | JF do Samouco (Alcochete) | Neutralidade e imparcialidade)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.17 - Comunicação da RTP no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1353 (Pedido de emissão de parecer respeitante à cobertura e tratamento jornalísticos do PAN)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 45 minutos.



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida